



CÂMARA DE VEREADORES
BOITUVA

Rua Vereador Olímpio de Barros, 100
Jd. Oreana - Boituva/SP - CEP 18550-000
Fone: (15) 3363-9090
E-mail: camara@camaraboituva.sp.gov.br
www.camaraboituva.sp.gov.br
CNPJ: 01.839.446/0001-77

LEI Nº 2.764, DE 04 DE MAIO DE 2020

“Institui a obrigatoriedade de instalação de hidrômetros individualizados em cada unidade dos edifícios e condomínios no município de Boituva, e dá outras providências.”

PEDRO TEODORO FILHO, Presidente da Câmara Municipal de Boituva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica obrigada a instalação de Hidrômetros para medição individual de consumo de água nos Edifícios e Condomínios, independente da categoria de usuários a que pertençam, residenciais, comerciais e mistos, horizontais e verticais, no território do Município de Boituva.

§ 1º A implantação do sistema de medição individual de água de que trata esse artigo deverá atender o disposto nos procedimentos e padrões aprovados pelos órgãos ou entidades pertinentes e estar em conformidade com as Normas Técnicas Nacionais;

§ 2º O Sistema de medição individual de água, as especificações técnicas e o local de instalação serão definidos em regulamentação dessa Lei, em conformidade com o disposto no parágrafo anterior;

§ 3º Os projetos de construção dos Edifícios e Condomínios deverão apresentar sistema de medição individualizada de consumo de água a partir da vigência dessa Lei;

§ 4º A concessionária ou o órgão responsável pelos serviços públicos de água e esgoto do Município de Boituva procederam a leitura individualizada dos hidrômetros para fins da cobrança da tarifa;

CAPITAL NACIONAL DO PARAQUEDISMO



CÂMARA DE VEREADORES
BOITUVA

Rua Vereador Olímpio de Barros, 100
Jd. Oreama - Boituva/SP - CEP 18550-000
Fone: (15) 3363-9090
E-mail: camara@camaraboituva.sp.gov.br
www.camaraboituva.sp.gov.br
CNPJ: 01.839.446/0001-77

§ 5º O descumprimento do parágrafo acima sujeitará a concessionária ou o órgão responsável as sanções previstas no instrumento respectivo e comunicação aos órgãos de proteção e defesa ao consumidor.

Art. 2º - A implantação de medição individual de água por unidade de consumo não dispensa a necessidade de medição global do consumo do Edifício ou Condomínio, sendo obrigatória a emissão de contas individuais por unidade de consumo.

Parágrafo Único. Compete ao órgão ou entidade prestadora do serviço público de abastecimento de água a fiscalização do equipamento de medição individual e global dos Edifícios e/ou Condomínios, conforme estabelecido em legislação específica.

Art. 3º - Os Prédios e Condomínios já construídos procederão a adequação ao sistema de Hidrometração Individualizada no prazo de até 2 (dois) anos.

Art. 4º - A presente lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, para seu fiel cumprimento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Boituva, em 04 de maio de 2020.

PEDRO TEODORO FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Boituva/SP

CAPITAL NACIONAL DO PARAQUEDISMO

Publicado no Jornal Oficial
"MUNICÍPIO DE BOITUVA"
Edição n° 762 Pág. 01
Data 08 / 05 / 2020